

PROJETO DE LEI N.º 414/XIV/1.ª
DENSIFICA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À TRANSMISSÃO DE EMPRESA OU
ESTABELECIMENTO CLARIFICANDO A SUA APLICAÇÃO NAS SITUAÇÕES DE FORNECIMENTO
DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, ALIMENTAÇÃO OU LIMPEZA
(16.ª ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO)

(Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda)

– Nota Crítica da CIP –

1.

Através do Projeto de Lei (doravante PL) em referência, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda intenta visitar, alterando, o regime da transmissão de empresa ou estabelecimento, constante dos artigos 285º e seguintes do Código do Trabalho.

2.

De acordo com o que se expressa na respetiva “Exposição de Motivos”, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda suporta a apresentação do Projeto em referência através da identificação de algumas empresas de segurança que, segundo os proponentes, não respeitaram o quadro legal a elas imposto.

Ora, a CIP desconhece as circunstâncias concretas das empresas identificadas.

Considera, no entanto, que a apresentação de diplomas legislativos, seja de que natureza forem, com base em meras conjecturas alicerçadas em supostos factos, é um mau princípio.

Mas constitui, também, um mau princípio, proceder a sucessivas alterações legislativas, mormente no domínio laboral, sem aguardar algum tempo para que a legislação em vigor produza efeitos.

Ora, o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento, foi alterado, pela última vez, ao abrigo da Lei n.º 14/2018, de 19 de março, **pelo que só passaram pouco mais de dois anos sobre a sua última revisão.**

De resto, julgamos, igualmente, que, face ao momento de combate à pandemia do COVID-19, que ainda atravessamos, para o qual muito tem sido exigido em termos de produção legislativa, este não é o momento mais adequado para a introdução de alterações legislativas em diplomas da maior relevância como é o Código do Trabalho.

3.

Aliás, ao contrário do que sucedeu com a última revisão desta matéria, vertida na já citada Lei n.º 14/2018, de 19 de março, consideramos que, deste vez, quaisquer alterações legislativas no domínio da transmissão de estabelecimento, devem ser objeto de discussão no âmbito da Comissão Permanente de Concertação Social.

É que a CIP também entende que há problemas por resolver nesta matéria, mormente ao nível dos contornos do **direito de oposição do trabalhador**, o qual, desde logo, devia ser fundamentado, mas, também, deve ficar expressamente previsto no regime que, quando tal oposição ocorra nos casos em que o transmitente não disponha de outro posto de trabalho para o trabalhador que se oponha à transmissão, a cessação do respetivo contrato de trabalho, por caducidade, não deve implicar qualquer compensação ou indemnização, porquanto foi o trabalhador que se colocou na impossibilidade de realizar a sua contraprestação.

Perante este enquadramento, a CIP formula um juízo globalmente muito negativo relativamente à apresentação e oportunidade do PL em apreço.

17.julho.2020